



## **PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 0431/2023**

Rio de Janeiro, 15 de março de 2023.

Processo nº 0029269-10.2022.8.19.0002,  
ajuizado por

O presente parecer visa atender a solicitação de informações técnicas do **IV Juizado Especial de Fazenda Pública** da Comarca de Niterói do Estado do Rio de Janeiro quanto, aos insumos para medição da glicemia; aos medicamentos Insulina Glargina (Lantus®) e Insulina Glulisina (Apidra®).

### **I – RELATÓRIO**

1. Acostado às folhas 41 a 45 encontra-se PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 1756/2022 emitido em 04 de agosto de 2022; e às folhas 180 a 182 encontra-se PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 2762/2022 emitido em 16 de novembro de 2022 nos quais foram esclarecidos os aspectos relativos às legislações vigentes, à patologia que acomete o Autor – **diabetes mellitus tipo 1**, à indicação e ao fornecimento dos medicamentos **Insulina Glargina** (Lantus®) e **Insulina Glulisina** (Apidra®) e dos insumos **para medição da glicemia**.

2. Após a emissão dos referidos Pareceres foram acostados novos documentos médicos (fls. 279; 300-301) emitidos em impresso da Universidade Federal Fluminense em 10 de novembro de 2022 e 02 de fevereiro 2023 pela médica  nos quais a médica assistente informa que o Autor apresenta diabetes melitus sem complicações e está em uso de **Insulina Glargina** (Lantus®) e **Insulina Análoga de ação rápida** (Novorapid® ou Humalog®), já fez uso prévio de insulina regular.

### **II – ANÁLISE**

#### **DA LEGISLAÇÃO/ DO QUADRO CLÍNICO**

1. Conforme PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 1756/2022 emitido em 04 de agosto de 2022 (fls. 41 a 45).

#### **DO PLEITO**

1. Em acréscimo ao PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 1756/2022 emitido em 04 de agosto de 2022 (fls. 41 a 45).

### **III – CONCLUSÃO**

1. Inicialmente, em relação à **Insulina Glargina** (Lantus®) e aos **insumos para medição de glicemia (lancetas, tiras e glicosímetro)** reitera-se o informado no PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 1756/2022 emitido em 04 de agosto de 2022 (fls. 41 a 45); e



no PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 2762/2022 emitido em 16 de novembro de 2022 (fls. 180-182).

2. Em relação à insulina **Insulina Glulisina** (Apidra®), destaca-se que no PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 2762/2022 emitido em 16 de novembro de 2022 (fls. 180-182) foi informado que a médica assistente não autorizava a troca pela insulina Regular. Foi sugerido que o Autor fizesse uso da insulina análoga de ação rápida disponível no SUS e realizasse o cadastro junto ao CEAF para a dispensação.

3. Assim, considerando os documentos médicos acostados ao processo no qual consta a prescrição da insulina análoga de ação rápida **Insulina Análoga de ação rápida** (Novorapid® ou Humalog®) entende-se que a médica assistente autorizou a troca.

4. Em consulta ao Sistema Nacional de Gestão da Assistência Farmacêutica (HORUS), verificou-se que o Autor ainda não solicitou cadastrado no CEAF para o recebimento do medicamento **Insulina análoga de ação rápida.**

5. Sendo assim, reitera-se o informado nos Pareceres anteriores de que o Autor deverá solicitar cadastro junto ao CEAF, comparecendo a Policlínica Regional Carlos Antônio da Silva Avenida Jansem de Mello, s/nº - São Lourenço, Tel: 2622-9331, portando Documentos pessoais: Original e Cópia de Documento de Identidade ou da Certidão de Nascimento, Cópia do CPF, Cópia do Cartão Nacional de Saúde/SUS e Cópia do comprovante de residência. Documentos médicos: Laudo de Solicitação, Avaliação e Autorização de Medicamentos (LME), em 1 via, emitido a menos de 90 dias, Receita Médica em 2 vias, com a prescrição do medicamento feita pelo nome genérico do princípio ativo, emitida a menos de 90 dias (validade de 30 dias para medicamentos sob regime especial de controle – PT SVS/MS 344/98). Observar que o laudo médico será substituído pelo Laudo de Solicitação que deverá conter a descrição do quadro clínico do paciente, menção expressa do diagnóstico, tendo como referência os critérios de inclusão previstos nos Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas – PCDT do Ministério da Saúde, nível de gravidade, relato de tratamentos anteriores (medicamentos e período de tratamento), emitido a menos de 90 dias e exames laboratoriais e de imagem previstos nos critérios de inclusão do PCDT.

6. As demais informações julgadas pertinentes já foram devidamente abordadas no Parecer supramencionado.

### **É o parecer.**

**Ao IV Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca de Niterói do Estado do Rio de Janeiro para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.**

**THAMARA SILVA BRITTO**

Farmacêutica  
CRF- RJ 22201  
ID: 50825259

**KARLA SPINOZA C. MOTA**

Farmacêutica  
CRF- RJ 10829  
ID. 652906-2

**FLÁVIO AFONSO BADARÓ**

Assessor-chefe  
CRF-RJ 10.277  
ID. 436.475-02